

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

C. M. E.
PL. 01
14
2014



Leitura em Plenário na
15ª Sessão Ordinária da
03/02/2014

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 007/2014-L

DATA DA ENTRADA: 17 de janeiro de 2014

AUTOR: José Carlos de Lameira

ASSUNTO: Altera a carga horária de servidores municipais ocupantes dos cargos de Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem.

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2º Secretário

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: 24/02/2014 - 4ª Sessão Ordinária

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

REJEITADO EM 24/02/2014
Votos Contrários 08
Votos Favoráveis 06

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2º Secretário

OBS.: maioria absoluta

maioria desqualificada

maioria nominal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 007/2014-L, DE 17 DE JANEIRO DE 2014, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ CARLOS DE CARMARGO.

A presente Exposição de Motivos foi elaborada com base em diversos trabalhos acadêmicos, dados do Cofen, dados do Coren, Fórum Nacional das 30 horas, Aben e do artigo "Jornada de 30 horas semanais: condição necessária para assistência de enfermagem segura e de qualidade", publicada em 2010, na revista Enfermagem em Foco.

Apresentação

A reivindicação pela regulamentação da carga horária é antiga, vem desde 1955. Hoje o Projeto de Lei nº 2.295/2000 está na Câmara dos Deputados, esperando para entrar na pauta de votação. Esteve na pauta em 2012, mas sem quorum para ser votado.

No Brasil a enfermagem representa cerca de 1,8 milhão de profissionais. Hoje os Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, somam mais de 60% da força dos trabalhadores de saúde no País. No entanto, apesar do grande contingente numérico e da influência decisiva de seu trabalho na qualidade das ações de saúde, esse grupo profissional não dispõe, até hoje, no Brasil, de nenhuma proteção legal a seu trabalho. E é uma das únicas profissões que ainda não tem um piso salarial ou regulamentação de carga horária.

No Brasil, a enfermagem é reconhecida pelo Conselho Nacional de Saúde e está regulamentada pela Lei nº 7.498/1986. Trata-se de um trabalho essencial à vida humana e que está presente na quase totalidade das instituições que prestam assistência de saúde, sendo que, na rede hospitalar, está presente nas 24 horas de todos os 365 dias do ano.

Outras categorias profissionais da saúde já obtiveram conquistas em relação à jornada de trabalho, como médicos (20 horas semanais /quatro horas diárias, desde 1961), fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais (30 horas semanais /seis horas diárias desde 1994). Outro caso exemplar é o das assistentes sociais, que, no mesmo contexto histórico da reivindicação da enfermagem, em 3 de agosto de 2010, conseguiram aprovar no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 152/2008,



que estabelece a jornada de 30 horas, sancionado pelo presidente da república, Luiz Inácio Lula da Silva, em 27 de agosto de 2010.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) afirma que a jornada de 30 horas é a mais adequada para profissionais de saúde e usuários dos serviços, o que foi ratificado pela Internacional de Serviços Públicos — ISP, Sub-regional Brasil, entidade sindical que representa oficialmente os(as) trabalhadores(as) do setor público na OIT, em nota de apoio às 30 horas para enfermagem.

Em 1993, a II Conferência Nacional de Recursos Humanos para a Saúde considerou que, pela natureza da atividade, a jornada máxima de trabalho para os profissionais dessa área deveria ser de 30 horas semanais. Na 122ª Conferência Nacional de Saúde, na 32ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador e na 32ª Conferência Nacional de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde, foi deliberada a jornada de 30 horas para o setor.

Jornada de 30 horas não é privilégio nem corporativismo

A enfermagem é uma profissão que precisa de condições especiais para uma prática segura, garantindo a segurança do paciente e do profissional. O hospital é um ambiente em que a enfermagem fica exposta a riscos biológicos e químicos, sofre forte carga emocional e física, atua em horários atípicos, com longas jornadas de trabalho, insuficiência de funcionários, carência de materiais e equipamentos, muitas vezes com baixos salários, sem autonomia e motivação. Muitos profissionais estão sobrecarregados, com excesso de responsabilidades e a sobrecarga é a principal causa de stress, além de ser uma das maiores causas de depressão crônica entre profissionais da categoria e do abandono da carreira. Defender as 30 Horas é defender mais qualidade de vida para o trabalhador da saúde e, conseqüentemente, mais qualidade no atendimento direto a população. Estamos falando de Segurança do Paciente. A regulamentação das 30 horas de trabalho para a enfermagem significa mais saúde para todos!

No que tange o aspecto econômico, a assistência segura e de qualidade, além de moralmente requerida, é mais econômica, pois evita danos e reduz ações judiciais contra os serviços de saúde. Instituições públicas e privadas passarão a gastar menos com as faltas ao trabalho por adoecimento dos profissionais de enfermagem.



A questão do duplo emprego

Na história, a reivindicação de jornadas compatíveis com o trabalho sempre disse respeito à proteção dos trabalhadores, nunca foi motivada pela busca de um novo emprego. No caso da enfermagem, não é diferente. As vozes contrárias ao Projeto de Lei nº 2.295/2000, de diversos matizes ideológicos, têm usado o argumento de que a jornada de 30 horas vai resultar no duplo emprego, como se os profissionais de enfermagem reivindicassem uma jornada menor para assumir um novo emprego e não para cuidar de si e dos outros com segurança. Trata-se de um argumento claramente ideológico. Primeiramente, porque a existência de duplo emprego atingindo até 88 horas semanais (duas vezes as 44 horas semanais da CLT) não mobilizou nenhuma reação protetora por parte dos gestores e legisladores. Com certeza, trabalhar 60 horas semanais seria muito. Mas, ironicamente, trabalhar 88 horas semanais para sobreviver às remunerações ínfimas não parece ser um problema. Em segundo lugar, porque o direito a ter mais de um emprego é constitucional e não há reação nem críticas ao duplo emprego de médicos, dentistas, fisioterapeutas, entre outros profissionais de saúde. Em terceiro, as lideranças de enfermagem têm defendido uma jornada máxima de 30 horas com salário digno, incluindo a possibilidade de o trabalhador optar por dedicação exclusiva, o que beneficiaria profissionais e usuários.

Sobre o suposto impacto financeiro das 30 horas

Empregadores do setor privado de saúde e setores do governo vêm alegando que a redução da carga horária dos profissionais de enfermagem, pelo enorme impacto financeiro, traria sérios prejuízos. No entanto, as evidências mostram a inconsistência desse argumento.

Aumentar o investimento em saúde é necessário e desejável. No Brasil, o gasto público no setor é muito inferior ao dos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) (Brasil: 8,4% do PIB em saúde, sendo apenas 41,6% de investimento público — IBGE, 2007; países da OCDE: em média 8,9% do PIB, sendo 73,2% de investimento governamental — OCDE, 2007).

Estudo detalhado feito pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE sobre o impacto financeiro do Projeto de Lei nº 2295/2000, que regulamenta a jornada de trabalho dos profissionais de enfermagem em 30 horas, contrapõem às informações divulgadas por hospitais, de que o impacto em hospitais públicos seria de R\$ 250 milhões e nos hospitais privados, de R\$ 500 milhões.



Segundo o estudo, pode-se estimar que a limitação da jornada de trabalho da enfermagem beneficiará aproximadamente 546 mil trabalhadores que atualmente tem jornada de trabalho contratada com duração superior ao limite proposto de 30 horas. "O impacto na geração de empregos, considerando que todos os empregos com jornada superior a 30 horas semanais passarem a ter este limite de horas semanais, seria de 176.165 novos postos de trabalho. Isto representa um aumento de 1,89% no total de empregos dos setores de atividades selecionados e de 26,26% no número de ocupações para profissionais de enfermagem", relata o documento.

Ainda de acordo com dados do Dieese, a conclusão do estudo é que a necessidade de contratação de pessoal suplementar nos setores mais diretamente afetados pela medida será pequena, não ultrapassando os 2% e com impactos financeiros ainda menores.

Mais emprego contribui para aquecer o mercado interno e melhorar o desempenho da economia, o que, somado aos resultados positivos da economia brasileira nos últimos anos, resultará em mais recursos a serem aplicados em saúde pela União e pelos estados e municípios.

Considerações finais

Podemos destacar entre os principais motivos para a aprovação das 30 horas:

- Cerca de 10 estados da federação, mais de 100 municípios brasileiros, bem como diversas instituições de boa qualidade já executam jornada de 30 horas, inclusive com Decretos Municipais e/ou Leis Estaduais e Municipais aprovadas. Somente em 2012, mais dois grandes municípios brasileiros, como Curitiba/ PR e Rio de Janeiro/ RJ, aprovaram Leis regulamentando tal jornada.
- O Projeto de Lei nº 2.295/2000 não é uma novidade, nem tem cunho eleitoral, como tem sido noticiado em alguns veículos de comunicação. O projeto já tramita há 13 anos no Congresso Nacional. Sua aprovação é uma necessidade para assegurar a qualidade da assistência e para a segurança de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem nenhuma intenção de derrubar ou sustentar qualquer governo em particular.
- A jornada de 30 horas para a Enfermagem também é uma questão de justiça, pois muitos outros profissionais de saúde já obtiveram jornada regu-



lamentada: Médicos (20h, desde 1961); Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais (30h, desde 1994), Assistentes Sociais (30h, desde 2010). Vale ressaltar que o trabalho das profissões com jornada regulamentada não possuem as mesmas características do trabalho da Enfermagem, que é marcado pela presença contínua e ininterrupta na prestação de cuidados diretos ao paciente /usuários dos serviços.

- Os profissionais de Enfermagem são responsáveis por 60% das ações de saúde, atuam as 24 horas dos 365 dias do ano e, dentre as profissões da saúde, é aquela que convive permanentemente com a dor e o sofrimento. E a profissão que tem maior desgaste e a que mais adocece (acidentes de trabalho, LER /DORT e transtornos psíquicos).
- A saúde constitui-se na maior queixa dos brasileiros. A melhoria da saúde no Brasil exige mais recursos financeiros. O gasto público em saúde (IBGE, 2012) é de apenas 44% dos gastos totais do país, enquanto nos países da OCDE, a média é de mais de 70%. Melhores condições de trabalho para a Enfermagem, maior grupo do setor, é medida necessária e estrutural para uma mudança positiva na crise atual da saúde no país.
- A jornada de 30 horas, para trabalhos como o da Enfermagem, é um preceito Constitucional. A Constituição Brasileira (1988), artigo 79, inciso XIV, estabelece "a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva".

Isso posto, JOSÉ CARLOS DE CAMARGO, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 17/01/2014 - 10:29:49 00334/2014, de 17 de janeiro de 2014, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 007-L

De 17 de janeiro de 2014.

Altera a carga horária de servidores municipais ocupantes dos cargos de Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A jornada de trabalho dos cargos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem integrantes da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, os quais constam do anexo XII, de que trata o artigo 9º da Lei 2.208, de 01/02/1994, não excederá a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Art. 2º A redução da jornada de trabalho de que trata o artigo 1º desta Lei, não implicará em redução do vencimento das respectivas categorias funcionais.

Art. 3º A Administração Pública Direta e Indireta Municipal deverá observar a jornada de trabalho de que trata o artigo 1º desta Lei nas contratações de serviços terceirizados para as funções de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem.

Parágrafo único. A aplicação do caput se dará aos contratos a serem firmados e/ou renovados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 17 de janeiro de 2014.

JOSE CARLOS DE CAMARGO
(ZÉ CAMARGO)
Vereador

PROCOLO Nº (334/2014) /cmj-



PARECER 017/2014

Parecer ao projeto de lei nº 007/2014-L, de 17 de Janeiro de 2014, de autoria do N. Vereador José Carlos de Camargo, que dispõe sobre a redução da carga horária dos cargos de Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem do Município da Estância Turística de São Roque.

Com o presente Projeto de Lei em apreço, pretende o N. José Carlos de Camargo, reduzir a carga horária dos cargos de Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem do Município da Estância Turística de São Roque.

É o relatório.

A presente iniciativa não pode prosperar, pois, no entendimento desta consultoria, encontra-se carregada de vício formal de iniciativa.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C. M. E.
FL. 10
W
SÃO ROQUE

No caso do sistema jurídico pátrio, impera o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, conforme prevê o artigo 2º da Constituição Federal.

Tal disposição, por se tratar de norma de repetição obrigatória, encontra assento também na lei orgânica do Município de São Roque, consoante dispõe o artigo 2º, que possui a seguinte redação:

"Art. 2º O Governo municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes."

Portanto, é vedado a qualquer Vereador, por mais meritória que seja a medida, deflagrar o processo legislativo para tratar de matéria, cuja iniciativa, seja exclusiva do chefe do Poder Executivo, tudo isso sob pena de vulnerar referido princípio basilar do nosso Estado Democrático de Direito.

Assim, sendo a matéria objeto do presente projeto de lei, nos termos do artigo 60, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, entendemos não poder prosseguir a presente propositura, pois maculada por vício formal insanável.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Para que melhor se verifique a questão da iniciativa do chefe do executivo nas medidas como a presente, importante a transcrição do referido dispositivo legal, o qual assim dispõe:

"Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

(...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

(...)

II – disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município."

Nessa esteira, é vedado aos N. Vereadores deflagrarem, sob pena de desrespeito ao mencionado princípio que orienta nosso sistema jurídico, projetos de lei que disponham sobre o regime jurídico dos servidores municipais, na medida em que tal mister é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A atitude em análise estaria, portanto, invadindo competência do Poder Executivo, que é quem detém a competência, de forma privativa, para propor os projetos de lei que cuidem do regime jurídico dos servidores municipais.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento e Finanças e Contabilidade.

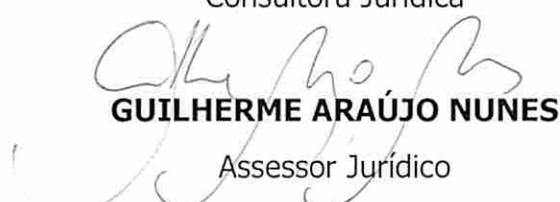
Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 27 de Janeiro de 2014.


FABIANA MARSON FERNANDES

Consultora Jurídica


GUILHERME ARAÚJO NUNES

Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 016 – 06/02/2014

Projeto de Lei nº 007-L, de 17/01/2014, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo.

RELATOR: Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

O presente Projeto de Lei "Altera a carga horária de servidores municipais ocupantes dos cargos de Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 007-L **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

REJEITADO EM 17/02/2014

Votos Contrários 14

Votos Favoráveis 00

Sala das Comissões, 06 de Fevereiro de 2014.


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

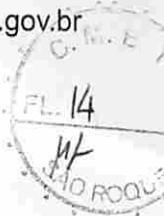

MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR


MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 0016/2014 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 007-L**, de 17/01/2014, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que "Altera a carga horária de servidores municipais ocupantes dos cargos de Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	N
02	Alacir Raysel	N
03	Alexandre Rodrigo Soares	N
04	Alfredo Fernandes Estrada	N
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	N
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	N
10	José Carlos de Camargo	N
11	Luiz Gonzaga de Jesus	N
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
14	Rafael Marreiro de Godoy	-X-
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	N
<u>Favoráveis</u>		00
<u>Contrários</u>		14

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoque@camarasaoque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 09 – 20/02/2014

PROJETO DE LEI Nº 007-L, de 17/01/2014, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo.

RELATOR: Alacir Raysel

O presente Projeto de Lei "**Altera a carga horária de servidores municipais ocupantes dos cargos de Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem**".

O aludido Projeto de Resolução foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo não contraria as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei nº 007-L, de 17/02/2014, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2014.

ALACIR RAYSEL
Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

LUIZ GONZAGA DE JESUS
Vice-Presidente COPOFC

FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
Secretário COPOFC

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 007-L, de 17/01/2014, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que "Altera a carga horária de servidores municipais ocupantes dos cargos de Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Adenilson Correia	N
02	Alacir Raysel	N
03	Alexandre Rodrigo Soares	N
04	Alfredo Fernandes Estrada	S
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	N
08	Israel Francisco de Oliveira	S
09	José Antonio de Barros	N
10	José Carlos de Camargo	S
11	Luiz Gonzaga de Jesus	S
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
14	Rafael Marreiro de Godoy	-X-
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	N
<u>Favoráveis</u>		6
<u>Contrários</u>		8